

**LEI Nº 3.225 DE 04/10/2001.**

**ORGANIZA E DISCIPLINA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Esta Lei organiza e disciplina o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Iturama, em cumprimento às disposições contidas no art. 74 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município observada os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, e ainda, o da responsabilidade na gestão fiscal, em todas as suas fases, é responsável pela:

- I - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- II - verificação e avaliação dos resultados obtidos pela administração da Câmara.

Art. 3º - Objetiva o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal:

- I - resguardar o patrimônio público;
- II - assegurar à Mesa Diretora da Câmara:
  - a) - o controle orçamentário dos recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo;
  - b) - a eficiência na implantação dos recursos obtidos;
  - c) - a eficácia na obtenção dos resultados;
  - d) - a efetividade da ação do legislativo junto à sociedade.

Parágrafo Único - Para atingir os objetivos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o Controle Interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

- I - a execução do orçamento da Câmara;
- II - o desempenho dos órgãos da Câmara e de seus responsáveis;
- III- a composição patrimonial;
- IV - a responsabilidade dos agentes políticos e dos funcionários;
- V - os fatos ligados à administração financeira, patrimonial e de custos.

Art. 4º - O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo será exercido pelo Controlador, a quem compete:

- I \_ orientar e expedir atos normativos concernentes à ação do sistema de controle interno do Poder Legislativo;
- II - supervisionar tecnicamente e fiscalizar as atividades do sistema;
- III - programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações setoriais;
- IV - promover a apuração de denúncias formais, relativas às irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer setor da Câmara, dando ciência ao Presidente e ao titular do setor a quem se subordina o autor do ato denunciado, sob pena de responsabilidade;
- V - determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditoria interna;
- VI - dar conhecimento ao Presidente da Câmara das atividades desenvolvidas pela Diretoria e ouvir seu parecer sobre decisões importantes que deve tomar.

Art. 5º - Para a execução dos serviços de controle interno, referido no artigo anterior, fica criado, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, o cargo de Controlador.

§ 1º - O cargo, sob regime estatutário, é isolado e de provimento em comissão, sujeito o titular à livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Controlador terá os vencimentos, vantagens e posição hierárquica equivalente ao Símbolo Salarial 7.5x1SB, constante do Quadro de Cargos e Salários da Câmara Municipal.

Art. 6º \_ O cargo de Controlador será exercido por profissional, nas seguintes condições:

- I - idoneidade moral e reputação ilibada;
- II - conhecimentos na área de controle interno e de administração pública.

Art. 7º - É vedada a nomeação, para o exercício do cargo de Controlador, de pessoas que tenham sido:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - julgadas comprovadamente culpadas, em processo administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público municipal;

III - condenadas em processo criminal por prática de crime contra a administração pública, capitulados nos títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal nº 7.492, de 26 de junho de 1986, na Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, na Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Art. 8º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Controlador, no exercício de suas atribuições.

§ 1º - Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º - O Controlador deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 9º - Para fazer face às despesas oriundas desta Lei, fica o Poder Legislativo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), às seguintes dotações do orçamento vigente:

**10 - CÂMARAMUNICIPAL**

10.03 - Contabilidade

3111-03 - Vencimentos ----- R\$ 15.000,00

3113-01 - Obrigações Patronais --- R\$ 3.000,00

TOT AL -----  
R\$ 18.000,00

Art.10º - Para atender o disposto no artigo anterior, fica anulada parte da seguinte dotação do orçamento vigente:

**10 – CÂMARA MUNICIPAL**

**10.01 - CORPO LEGISLATIVO**

4110.01 - Obras e Instalações ----- R\$ 18.000,00

TOTAL                    -----  
R\$ 18.000,00

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário,  
a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama, 04 de outubro de 2001.  
Prefeito Municipal

Autor: Mesa Directora